



PROJETO DE LEI

Altera os artigos 1º e 4º Lei nº 10.567, de 07 novembro de 1997, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências”.

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 10.567, com a seguinte redação:

“Art.2º.....

Parágrafo único. No caso de ser necessário o comparecimento em determinado local para fazer o cadastro como doador, o servidor público estadual será dispensado do registro do ponto no dia do cadastramento.”

Art. 2º Altera o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 10.567, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.4º

.....
§ 2º No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de julho de 2024.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de alterar os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências”.

Em síntese, as alterações que proponho são as seguintes.

A redação atual do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.567 prevê que para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, considerar-se-á somente a doação de sangue, de

medula e de leite humano respectivamente promovida a órgão oficial ou à entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

Em várias dessas situações é necessário um cadastro prévio, que necessita comparecimento presencial para fazer esse cadastramento.

Entretanto, diferente do dia doação, o dia do cadastramento não é passível de atestado médico, fazendo assim que servidores(as) estaduais tenham problemas referentes ao seu registro ponto no local de trabalho.

O Estado pode legislar sobre isso no que diz respeito aos servidores estaduais. Assim, acrescentar parágrafo ao artigo 2º da Lei supracitada, facilitará para servidores(as) estaduais que queiram se cadastrar.

A redação atual do parágrafo 2º artigo 4º da Lei Estadual nº 10.567 prevê que para ter os benefícios dessa Lei, as pessoas doadoras de medula devem apresentar o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), **e comprovada, no mínimo, uma doação.**

No caso específico de pessoa doadora de medula não basta a vontade da pessoa querer ser doadora. É necessário também que a equipe médica ateste a compatibilidade com a pessoa receptor(a).

Assim, a pessoa que se cadastra como doadora de medula, mas não é chamada para doar, deixa de fazer a doação não por sua vontade, mas sim pela falta de identificação de pessoa receptora da medula.

Entendo que para aumentar as chances de identificações de compatibilidade e, conseqüentemente, de efetivas doações, incentivar as pessoas a se cadastrarem e aumentarem o número de possíveis doadores(as) é uma importante alternativa a ser seguida.

É importante ressaltar que enquanto milhares de doações de sangue são realizadas anualmente, o número de doações de medula é ínfimo, já que a estimativa de compatibilidade é de 1 (um) para 100.000 (cem mil), logo, aumentar o banco de doadores é fundamental.

Alterar a redação da Lei supracitada, nos termos propostos neste Projeto de Lei, vai nessa direção de tentar aumentar, substancialmente, o número de pessoas cadastradas como possíveis doadoras de medula em Santa Catarina. O benefício maior estará no aumento de possibilidades de aumentar o número de casos compatíveis, fazendo com que mais pessoas possam receber a medula.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de julho de 2024.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 15/07/2024, às 22:02.
